



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 19892/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 82 - Requerimento de Informação (RIC) nº 912/2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 82, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério das Comunicações cópia do Requerimento de Informação nº 912/2024, de autoria do Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS), que requer desta Pasta "esclarecimentos sobre os procedimentos e medidas adotados em resposta à solicitação de informações feita pelos interlocutores do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), visando à retirada do X (antigo Twitter) do ar no Brasil".
2. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho o Ofício nº 436/2024/GPR-ANATEL (11497497), da Agência Nacional de Telecomunicações, que fornece informações e esclarecimentos pertinentes ao mencionado Requerimento de Informação.
3. Permaneço à disposição para os eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 07/06/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11561998** e o código CRC **7953E845**.

Anexos:

- Ofício nº 436/2024/PR-ANATEL (11497497).

Referência: Processo nº 53115.010411/2024-68

Documento nº 11561998



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://minsej.gov.br/authenticidade-assinatura/camara/leg/017/codArquivo/001-2434418>

f

2434418

INFORME Nº 9/2024/SFI

PROCESSO Nº 53500.030966/2024-82

INTERESSADO: CHEFE DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (ARI)

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação - RIC nº 912/2024. Deputado Federal Marcel Van Hattem - NOVO/RS e outros. Esclarecimentos sobre os procedimentos e medidas adotados em resposta à solicitação de informações feita pelos interlocutores do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), visando à retirada do X (antigo Twitter) do ar no Brasil.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988;
- 2.2. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995;
- 2.3. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet);
- 2.4. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamentou a Lei nº 12.965/2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na Internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações;
- 2.5. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
- 2.6. Portaria TSE nº 180, de 12 de março de 2024, que institui o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia e disciplina a sua atuação;
- 2.7. Requerimento de Informação - RIC nº 912/2024. Deputado Federal Maurício Marcel Van Hattem - NOVO/RS e outros (SEI nº 11823100);
- 2.8. Ofício nº 12838/2024/MCOM (SEI nº 11823109);
- 2.9. Ofício nº 508/2024/ARI-ANATEL (SEI nº 11828793).

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação - RIC nº 912/2024 (SEI nº 11823100), da lavra do Sr. Deputado Federal Marcel Van Hattem - NOVO/RS no qual solicita esclarecimentos sobre os procedimentos e medidas adotados em resposta à solicitação de informações feita pelos interlocutores do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), visando à retirada do X (antigo Twitter) do ar no Brasil.

3.2. O mencionado Requerimento foi encaminhado ao Senhor Ministro das Comunicações, sendo, por sua vez, direcionado a esta Agência Reguladora no intuito de prestar as informações solicitadas, conforme expõe o Ofício nº 12838/2024/MCOM (SEI nº 11823109).

3.3. Assim, coube a Superintendência de Fiscalização (SFI), nos termos do Ofício nº 508/2024/ARI-ANATEL (SEI nº 11828793), a elaboração das respostas cabíveis para subsidiar resposta da Presidência da Agência, o que passa a realizar a seguir:

-  3.1. *"1. Quais foram os procedimentos exatos realizados pelos interlocutores do ministro"*

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/legis/2134418>

Informe 9 (11828793) SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 1

2434418

do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, ao procurar a presidência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para solicitar informações sobre a retirada do X (antigo Twitter) do ar no Brasil?"

3.3.1.1. **RESPOSTA:** Esta SFI não possui subsídios para auxiliar no tratamento desta pergunta.

3.3.2. *"2. Qual foi o motivo exato que levou à solicitação de informações sobre os procedimentos para retirada do X do ar no Brasil à Anatel?"*

3.3.2.1. **RESPOSTA:** Esta SFI não possui subsídios para auxiliar no tratamento desta pergunta.

3.3.3. *"3. Quais medidas a Anatel e as principais operadoras de telefonia estão tomando para cumprir uma eventual ordem judicial de retirada do X do ar no país?"*

3.3.3.1. **RESPOSTA:** A Anatel tem se colocado à disposição para auxiliar o cumprimento de decisões judiciais cujo teor determine a suspensão de acesso a quaisquer sítios eletrônicos na Internet. A Anatel, entretanto, não possui meios fáticos e legais para promover, por si só, a retirada de conteúdo ou bloqueio de acesso a sítio eletrônico. O bloqueio de acesso a servidores com conteúdo de interesse diz respeito ao campo de atuação das prestadoras de serviços que detêm a gestão das suas redes de telecomunicações. No caso do acesso à Internet no país, operações do tipo são realizadas pelas empresas prestadoras de telecomunicações, especificamente do Serviço Móvel Pessoal (SMP - que provê o acesso à internet móvel), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM - que provê o acesso à internet fixa) e do Serviço Limitado Privado (SLP).

3.3.3.2. Assim, no intuito de apoiar o devido cumprimento de decisões judiciais que versam sobre bloqueio de sítios eletrônicos, a Anatel as encaminha para as prestadoras para que estas adotem todas as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

3.3.4. *"4. Qual é o processo exato para emitir uma ordem judicial que resultaria na retirada do X do ar no Brasil? Quais são as etapas e requisitos legais envolvidos para o recebimento da ordem judicial?"*

3.3.4.1. **RESPOSTA:** Não é de competência da Anatel manifestar-se sobre o processo utilizado pela autoridade judicial para emitir uma ordem judicial. A Agência Reguladora auxiliará no cumprimento das determinações judiciais prolatadas por autoridade competente da justiça eleitoral, seja esclarecendo dúvidas técnicas, seja encaminhando a decisão às prestadoras para que estas adotem todas as medidas necessárias à sua integral execução.

3.3.5. *"5. Existe algum precedente ou jurisprudência que justifique a retirada do X do ar com base nas postagens do empresário Elon Musk questionando as decisões judiciais no Brasil?"*

3.3.5.1. **RESPOSTA:** Não é de competência da Anatel manifestar-se sobre precedente ou jurisprudência utilizada pela autoridade judicial para fundamentar o bloqueio de uma plataforma digital.

3.3.6. *"6. Como o governo e as autoridades responsáveis planejam lidar com a tensão entre as liberdades individuais de expressão e as exigências legais de cumprimento das ordens judiciais, especialmente no contexto dos provedores de redes sociais no Brasil?"*

3.3.6.1. **RESPOSTA:** A atuação da Anatel respeitará todos os normativos vigentes. Como já foi informado, a Anatel tem se colocado à disposição para auxiliar o cumprimento de decisões judiciais cujo teor determine a suspensão de acesso a quaisquer sítios eletrônicos na Internet. O não cumprimento será objeto de apuração pela autoridade judicial prolatora da decisão que adotará as providências cabíveis.

3.3.7. *"7. Quais são os planos da Anatel para garantir que as medidas tomadas em relação ao X estejam em conformidade com os princípios democráticos e os direitos constitucionais dos cidadãos brasileiros, em especial a proteção da liberdade de expressão, de pensamento e de imprensa?"*

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/codArquivo/leg2134418>

Informe 9 (11861707) - SEI 93500030966/2024-82 / pg. 2

3.3.7.1. **RESPOSTA:** A atuação da Anatel respeitará todos os normativos vigentes. Como já foi informado, a Anatel tem se colocado à disposição para auxiliar o cumprimento de decisões judiciais cujo teor determine a suspensão de acesso a quaisquer sítios eletrônicos na Internet.

3.3.8. "8. Quais são as implicações legais e diplomáticas de uma possível retirada do X do ar no Brasil, considerando que a plataforma é de propriedade de uma empresa internacional e amplamente utilizada por cidadãos em todo o mundo?"

3.3.8.1. **RESPOSTA:** Não é de competência da Anatel manifestar sobre implicações legais e diplomáticas de uma possível retirada de uma plataforma digital do ar no Brasil, nos termos da legislação vigente.

3.3.9. "10. Como o governo planeja lidar com futuras interações entre personalidades estrangeiras e autoridades brasileiras nas redes sociais, especialmente aquelas que possam gerar conflitos jurídicos ou políticos semelhantes aos observados neste caso envolvendo Elon Musk e o ministro Alexandre de Moraes?"

3.3.9.1. **RESPOSTA:** Não é de competência da Anatel manifestar sobre como o governo planeja lidar com futuras interações entre personalidades estrangeiras e autoridades brasileiras nas redes sociais.

3.4. Em suma, a Anatel continuará executando as suas atividades nos limites estabelecidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) e demais normativos vigentes.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Requerimento de Informação - RIC nº 912/2024. Deputado Federal Maurício Marcel Van Hattem - NOVO/RS e outros (SEI nº 11823100);

4.2. Ofício nº 12838/2024/MCOM (SEI nº 11823109);

4.3. Ofício nº 508/2024/ARI-ANATEL (SEI nº 11828793);

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente informe à Assessoria de Relações Institucionais (ARI) a fim de subsidiar resposta da Presidência da Agência ao Requerimento de Informação - RIC nº 912/2024 (SEI nº 11823100), da lavra do Excelentíssimo Sr. Deputado Federal Maurício Marcel Van Hattem - NOVO/RS.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Alves da Silva, Superintendente de Fiscalização**, em 24/04/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Fleury Pinto, Assessor(a)**, em 24/04/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Matos da Costa, Assessor(a)**, em 24/04/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **11864707** e o código CRC **92B6C1C6**.





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Portaria TSE nº 180 de 12 de março de 2024.

Institui o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia e disciplina a sua atuação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia – CIEDDE, com sede no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujo objetivo será auxiliar na atuação coordenada da Justiça Eleitoral junto aos Poderes, órgãos da República e instituições públicas e privadas na promoção da educação em cidadania, nos valores democráticos, nos direitos digitais e no combate à desinformação, discursos de ódio, discriminatórios e antidemocráticos, no âmbito eleitoral.

Art. 2º O CIEDDE será presidido pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e será composto pelo:

- I – Secretário-Geral da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;
- II – Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;
- III – Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral;
- IV – dois Juízes Auxiliares da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;
- V – Secretaria de Comunicação e Multimídia do Tribunal Superior Eleitoral;
- VI – Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral.

§1º Serão convidados a participar do CIEDDE a Procuradoria-Geral da República, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Agência Nacional de Telecomunicações.

§2º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral designará os servidores necessários para os serviços administrativos do CIEDDE.

§3º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá convidar outras instituições públicas e privadas, inclusive redes sociais e serviços de mensageria privada, para contribuírem com o CIEDDE, inclusive participando das reuniões.

Art. 3º O CIEDDE tem como atribuições:

I – promover a cooperação entre a Justiça Eleitoral, órgãos públicos e entidades privadas, em especial as plataformas de redes sociais e serviços de mensageria privada, durante o período eleitoral, para garantir o cumprimento da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.uol.br/codArquivo/70027134418> / pg. 4



2434418

Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, inclusive auxiliando os Tribunais Regionais Eleitorais no aperfeiçoamento da regular utilização da inteligência artificial no âmbito eleitoral, o combate à desinformação e à *deepfake*, e a proteção à liberdade de escolha dos eleitores e eleitoras;

II – coordenar a realização de cursos, seminários e estudos para a promoção de educação em cidadania, Democracia, Justiça Eleitoral, direitos digitais e combate a desinformação eleitoral;

III – organizar campanhas publicitárias de educação contra a desinformação, discursos de ódio e antidemocráticos e em defesa da Democracia e da Justiça Eleitoral;

IV – sugerir aos órgãos competentes as alterações normativas necessárias para o fortalecimento da Justiça Eleitoral e combate à desinformação, discursos de ódio e antidemocráticos no período eleitoral.

Art. 4º As unidades do Tribunal Superior Eleitoral serão responsáveis pela implementação do CIEDDE, cada qual em sua área de atuação, garantindo apoio técnico e logístico para o devido funcionamento.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2024.00.000002713-4

Documento nº 2802923 v8



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.uol.br/codArquivo/Item/2134418>

Portaria TSE nº 0002802923(1180853)2024.TSE0006001030900 pg. 2024-82 / pg. 5

2434418



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TSE N.º 14/2024

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E
A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.**

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, sediado no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, CEP 70095-901, Brasília/DF, CNPJ nº 00.509.018/0001-13, doravante denominado **TSE**, neste ato representado por seu **PRESIDENTE**, Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**, e a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, sediada no Setor de Autarquias Sul - SAS, Quadra 6, Blocos C, E, F e H, CEP 70070-940, Brasília-DF, CNPJ nº 02.030.715/0001-12, doravante denominada **ANATEL**, neste ato representada por seu **PRESIDENTE**, **CARLOS MANUEL BAIGORRI**, ambos **PARTÍCIPES**, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, no que couber, a Lei nº 13.709/2018 e o Decreto nº 11.531/2023, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2024.00.000002728-2, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

Este Acordo tem como objeto operacionalizar o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia – CIEDDE, instituído para auxiliar na atuação coordenada da Justiça Eleitoral junto aos Poderes, órgãos da República e instituições públicas e privadas na promoção da educação em cidadania, nos valores democráticos, nos direitos digitais e no combate à desinformação, discursos de ódio, discriminatórios e antidemocráticos, no âmbito eleitoral.

CLÁUSULA SEGUNDA
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Os **PARTÍCIPES** concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, os meios disponíveis para a execução das iniciativas relacionadas ao CIEDDE, respeitados os procedimentos e normas internas próprias de cada órgão, bem como a independência funcional dos agentes públicos com atribuição para atuar nos casos concretos, assumindo os seguintes compromissos:

a) Implementar cooperação no âmbito administrativo;

b) Realizar o intercâmbio de informações e agilizar a comunicação entre órgãos, entidades e plataformas de redes sociais, visando otimizar a implementação de ações preventivas, observadas as disposições da Lei nº 13.709/2018;

2024.00.000002728-2

Documento nº 2802141 v20



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeorema=2434118>

Acordo de Cooperação Técnica TSE n.º 14/2024 (1180966)

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 6

2434418

c) Cooperar na defesa da integridade do Processo Eleitoral e da confiabilidade do sistema eletrônico de votação, inclusive mediante a emissão de notas, pareceres e declarações públicas, conforme critério de conveniência e oportunidade;

d) Promover a cooperação entre a Justiça Eleitoral, órgãos públicos e entidades privadas, em especial as plataformas de redes sociais e serviços de mensageria privada, durante o período eleitoral, para garantir o cumprimento da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, com as alterações promovidas pela Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, inclusive auxiliando os Tribunais Regionais Eleitorais no aperfeiçoamento da regular utilização da inteligência artificial no âmbito eleitoral, o combate à desinformação e ao *deepfake*, e a proteção à liberdade de escolha dos eleitores e eleitoras;

e) Cooperar na realização de cursos, seminários e estudos para a promoção de educação em cidadania, Democracia, Justiça Eleitoral, direitos digitais e combate à desinformação eleitoral; e

f) Cooperar na organização de campanhas publicitárias de educação contra a desinformação, discursos de ódio e antidemocráticos, e em defesa da Democracia e da Justiça Eleitoral.

CLÁUSULA TERCEIRA DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre as partes.

CLÁUSULA QUARTA DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos **PARTÍCIPES**, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alterações na sua vinculação, nem acarretarão quaisquer ônus a outra parte.

CLÁUSULA QUINTA DA VIGÊNCIA

O Acordo possui vigência de dois anos, a partir da data de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação, admitida a rescisão unilateral a qualquer tempo, mediante envio de notificação escrita entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA DA PUBLICAÇÃO

O TSE providenciará a publicação deste Acordo, na forma de extrato, no Diário Oficial da União (DOU), no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, e os **PARTÍCIPES** promoverão a divulgação do presente ajuste nos seus respectivos Portais da Transparência.

2024.00.000002728-2

Documento nº 2802141 v20



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2134118>

Acordo de Cooperação Técnica TSE/IN 14/2024 (1180966)

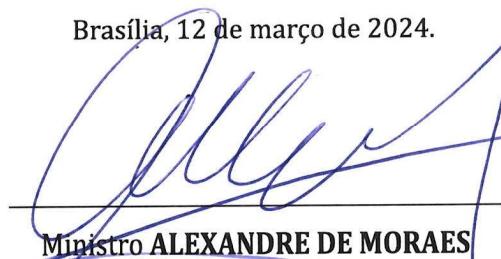
SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 7

243418

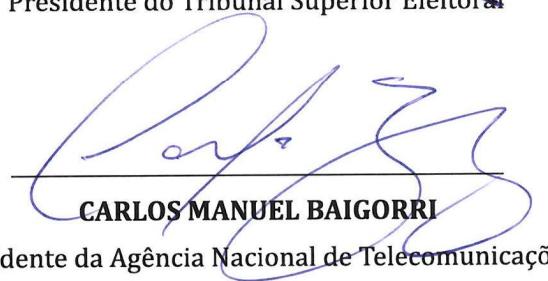
CP

E, para certeza e validade do que foi pactuado, depois de lido e conferido, o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado pelas partes devidamente qualificadas no preâmbulo do presente instrumento

Brasília, 12 de março de 2024.


Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral


CARLOS MANUEL BAIGORRI

Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações

224.00.000002728-2

Documento nº 2802141 v20



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=213418>

Acordo de Cooperação Técnica TCEM/14/2024 (1180966)

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 8

2434418

ANEXO I DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA-TSE Nº 14/2024**CRONOGRAMA DE AÇÕES**

| Ação | Data de Entrega ou execução | Responsável |
|--|---|--|
| Assinatura do ACT | 12/3/2024 | Todos Representantes dos participantes |
| Indicação dos Representantes de cada órgão participante | 29/3/2024 | Todos Representantes dos participantes |
| Primeira reunião presencial de alinhamento, definição de objetivos e metas | 4/4/2024 | Todos os indicados pelos participantes |
| Segunda reunião presencial e deliberação conjunta do fluxo de comunicação a ser executado para o atendimento do Acordo | 18/4/2024 | Todos os indicados pelos participantes |
| Aprovação do fluxo de comunicação | 30/4/2024 | Todos Representantes dos participantes |
| Reuniões e encontros mensais de alinhamento | Maio, junho, julho e agosto (data a definir) | Todos os indicados pelos participantes |
| Reuniões quinzenais de alinhamento final | Setembro (datas a definir) | Todos os indicados pelos participantes |
| Trabalho conjunto ininterrupto para atendimento específico das Eleições 2024 | 30/9/2024 a 07/10/2024 (1º turno), e 20/10/2024 a 28/10/2024 (2º turno) | Todos os indicados pelos participantes, devendo ser preparada e apresentada uma escala de rodízio das equipes. |

2024.00.000002728-2

Documento nº 2802141 v20



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=243418>

Acordo de Cooperação Técnica TSE/MI 14/2024 (1180966)

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 9

2434418



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TSE N.º 41/2023

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL (TSE) E
A AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES
(ANATEL), COM O PROPÓSITO
DE ESTABELECER UM FLUXO
DE COMUNICAÇÃO CÉLERE E
DIRETO, POR MEIO
ELETRÔNICO, ENTRE OS DOIS
ÓRGÃOS PARA
CUMPRIMENTO DE DECISÕES
JUDICIAIS PARA BLOQUEIO
DE SITES**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, inscrito no CNPJ sob o nº 00.509.018/0001-13, com endereço no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF, CEP 70095-901, doravante denominado TSE, neste ato representado por seu **PRESIDENTE**, Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**, e a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 02.030.715/0001-12, com sede no Setor de Autarquia Sul, Quadra 06, Blocos C, E, F e H, Brasília/DF, CEP 70.070-940, doravante denominada **ANATEL**, neste ato representada por seu **PRESIDENTE**, Senhor **CARLOS MANUEL BAIGORRI**, nomeado por meio do Decreto publicado no Diário Oficial da União em 13 de abril de 2022, portador do CPF nº ***.573.671-**, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação.

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a redução dos custos indiretos decorrentes da comunicação da decisão judicial (custos de transação), o que poderá se dar por meio da diminuição do deslocamento físico das partes para notificação;

CONSIDERANDO as políticas desenvolvidas para o combate às *fake news* e a tentativa de combate ao fenômeno da desinformação;

CONSIDERANDO a premência no cumprimento das decisões judiciais para bloqueio de *sites*, que tem como premissa assegurar a democracia e reduzir a desinformação e o engano, por meio do combate a informações falsas ou manipuladas nas redes sociais; e

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo nº 53500.083235/2023-59;

Resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, tendo em vista o que consta do presente processo e em observância às disposições correlacionadas à política pública e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTeor=2434418>

Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 41/2023 (11809593)

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 10



2434418

condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este instrumento tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** e a **Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)**, com o propósito de definir um fluxo de comunicação célere e direto, por meio eletrônico, entre os dois órgãos para o cumprimento de decisões judiciais para o bloqueio de sites.

CLAUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Acordo reger-se-á pelo disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; no Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016; na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018; e na legislação correlata.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os Partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho anexo a este instrumento, que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte.

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES

São compromissos assumidos dos partícipes:

- a) Executar as ações relativas ao objeto deste Acordo, incluindo-se aquelas estipuladas no Plano de Trabalho, bem como monitorar os resultados;
- b) Designar representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
- c) Fornecer informações e orientações necessárias para o melhor desenvolvimento e fiel cumprimento das obrigações acordadas;
- d) Comunicar, em tempo hábil, ao outro Partípice, eventos e ocorrências relacionadas ao objeto deste Acordo;
- e) Notificar, por escrito, imperfeições, falhas ou irregularidades identificadas na execução das atividades decorrentes deste instrumento;
- f) Propor ajustes a este Acordo, sempre que necessário;
- g) Observar estritamente a legislação relacionada ao tratamento de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados), informações eventualmente classificadas como sigilosas (Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação) ou aquelas com sigilo previsto em outros normativos; e,
- h) Fornecer apoio técnico e logístico necessário para que seja alcançado o objeto deste ajuste.

Parágrafo único. Na execução das ações, os Partícipes observarão os procedimentos e normas internas próprias.

CLÁUSULA QUINTA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do presente Acordo,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTeor=2434418>

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 11




2434418

cada Partícipe designará os agentes responsáveis pelo gerenciamento da parceria, sendo encarregados por zelar, coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações necessárias para o fiel cumprimento do ajuste.

2. Os agentes designados serão responsáveis por manter a comunicação entre os Partícipes, transmitir e receber solicitações, bem como agendar reuniões conforme necessário. Todas as comunicações devem ser documentadas.

3. Se um agente designado não puder continuar a exercer essa função, o Partícipe deverá notificar o outro Partícipe e indicar o substituto.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo terá prazo de vigência indeterminado, entrando em vigor na data de publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

Este Acordo poderá ser modificado a qualquer tempo, exceto quanto ao seu objeto, mediante termos aditivos, desde que tal interesse seja manifestado por um dos Partícipes previamente e por escrito, devendo, em qualquer caso, haver a anuênciam da outra parte quanto à alteração proposta.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXTINÇÃO

Os Partícipes poderão extinguir este Acordo de Cooperação a qualquer tempo, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

As atividades previstas neste Acordo de Cooperação Técnica não envolvem transferência de recursos orçamentários e financeiros entre os Partícipes, cabendo a cada um deles, de acordo com suas dotações orçamentárias existentes, arcar com as despesas inerentes às suas atividades e responsabilidades assumidas no presente ajuste.

CLÁUSULA DEZ- DA PROTEÇÃO DE DADOS

Os partícipes declaram que conhecem a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018, comprometendo-se a cumpri-la e a exigir seu cumprimento.

CLÁUSULA ONZE – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os Partícipes, formalizados por meio de correspondência física ou digital.

CLÁUSULA DOZE – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os Partícipes, deverão ser encaminhadas à unidade de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e

2434418



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivo/Tecor-2434418>

Acordo de Cooperação Técnica TSE/1141/2025 (Tecor-2434418)

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 12

supervisão da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

CLÁUSULA TREZE – DA PUBLICAÇÃO

A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL providenciará a publicação deste Acordo, na forma de extrato, no Diário Oficial da União (DOU), e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), promoverá a divulgação do presente ajuste no seu Portal da Transparência.

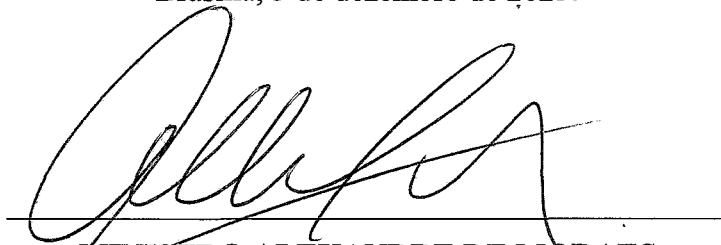
CLÁUSULA QUATORZE - DOS RECURSOS HUMANOS

1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos Partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação, nem acarretarão quaisquer ônus à outra parte.

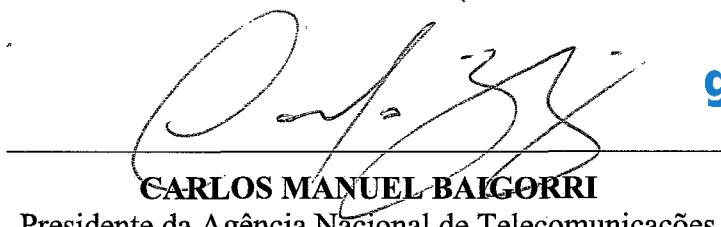
2. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

E, para certeza e validade do que foi pactuado, depois de lido e conferido juntamente com seus anexos, o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado pelas partes devidamente qualificadas no preâmbulo do presente instrumento.

Brasília, 5 de dezembro de 2023.



MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações

Documento assinado digitalmente
VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO
Data: 12/12/2023 18:07:56-0300
Verifique em <https://validar.itii.gov.br>





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PLANO DE TRABALHO

ANEXO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 41/2023

1. PARTÍCIPES

1.1. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

CNPJ: 00.509.018/0001-13

Endereço: Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, lote 1/2, Brasília-DF

CEP: 70095-90

1.2. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

CNPJ: 02.030.715/0001-12

Endereço: Setor de Autarquia Sul, Quadra 06 Blocos C, E, F e H, Brasília-DF

CEP: 70070-940

2. OBJETO

2.1. O presente Plano de Trabalho é parte integrante do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o propósito de estabelecer um fluxo de comunicação célere e direto, por meio eletrônico, entre os dois órgãos para o cumprimento de decisões judiciais para bloqueio de *sites*.

3. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO

3.1. O objetivo geral do Acordo consiste em:

3.1.1. Fortalecer a interação entre ANATEL e TSE como instituições responsáveis por garantir a disciplina do uso da *internet* no Brasil, protegendo os direitos fundamentais de liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, conforme previsto na Constituição Federal.

3.2. Quanto aos objetivos específicos, consistem em:

3.2.1. Estabelecer um fluxo de comunicação direto entre ANATEL e o TSE, por meio eletrônico, de forma a promover o aumento da celeridade e da eficiência no cumprimento das decisões Judiciais para bloqueio de *sites*, com a premissa de assegurar a democracia e reduzir a desinformação e o engano, por meio do combate a informações falsas ou manipuladas nas redes sociais; e

3.2.2. Simplificar o processo de tomada de decisão para restringir o acesso a *sites* que veiculam notícias falsas, bem como postagens consideradas ofensivas e fraudulentas, que possam causar prejuízos individuais, coletivos e à democracia.

4. ATRIBUIÇÕES

CF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaralegis.br/codArquivoTeor=2434418>

Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 41/2023 (11809593)

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 14

2434418

4.1. Compete conjuntamente aos Partícipes:

4.1.1. Viabilizar as condições necessárias para a eficiente realização de todas as atividades abrangidas pelo Acordo de Cooperação Técnica;

4.1.2. Designar formalmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da celebração do Acordo de Cooperação, um representante responsável por gerenciar e acompanhar a execução das atividades previstas no acordo, tomar providências junto à respectiva instituição para promover reuniões e ações de interesse comum, além de zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento.

4.2. São atribuições exclusivas do TSE:

4.2.1. Encaminhar as demandas judiciais de bloqueio de *sites*, objeto do Acordo de Cooperação, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, utilizando processo pré-estabelecido com restrição de sigilo.

4.3. São atribuições exclusivas da ANATEL:

4.3.1. Cumprir as determinações judiciais de bloqueio de *sites* emitidas pelo TSE, enviando comunicação oficial às prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e de Serviço Móvel de Pessoal (SMP).

5. DO FLUXO DE COMUNICAÇÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivo/Tecor-243418>

Acordo de Cooperação Técnica TSE/ANATEL/2025 (T-1809393)

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 15

CF

2434418

- 5.1.** Com o propósito de alcançar o objeto pactuado, os participantes estabelecem o seguinte fluxo de comunicação eletrônica para a execução das decisões judiciais de bloqueio de *sites*:
- 5.1.1.** O TSE deverá utilizar funcionalidades de Peticionamento, Intimação e Procuração Eletrônicos, disponibilizados no Acesso Externo do SEI da Anatel, para encaminhar as demandas judiciais de pedido de bloqueio de *site* à ANATEL, especificamente para o Gabinete da Presidência - GPR;
- 5.1.2.** Ainda, deve realizar um Peticionamento de Processo Novo por ação judicial de bloqueio de *site*, mantendo um único processo referente à mesma demanda, onde a interação será realizada por meio das funcionalidades de Peticionamento Intercorrente e Resposta a Intimação Eletrônica.
- 5.1.3.** Para o cadastro no Acesso Externo no SEI da Anatel, o TSE deverá:
- 5.1.3.1.** O Responsável Legal pelo CNPJ do TSE deverá se credenciar no SEI da Anatel junto com os demais servidores que receberão poderes para representar o TSE junto à Anatel, que ficarão responsáveis pelo envio da demanda Judicial à Anatel via SEI.
- 5.1.3.2.** O Responsável Legal pelo CNPJ do TSE credenciado no SEI da Anatel será responsável por gerir os demais representantes do TSE diretamente no SEI, emitindo Procurações Eletrônicas Especiais ou Simples sempre que necessário.
- 5.1.3.3.** Todos deverão solicitar o credenciamento para o Acesso Externo do SEI da Anatel : https://sei.anatel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_aviar_cadastro&id_orgao_acesso_externo=0
- 5.1.4.** Para enviar a Demanda Judicial à ANATEL, o TSE deverá:
- 5.1.4.1.** Fazer *login* no Acesso Externo no SEI da Anatel e selecionar o menu Peticionamento > Processo Novo, tela na qual deverá escolher o Tipo do Processo “Demanda Externa: Solicitação sobre Bloqueio para Apoio da Anatel”.
- 5.1.4.2.** Deverá preencher os dados requeridos na tela aberta e anexar o documento principal da demanda judicial e outros documentos essenciais e complementares, conforme o caso. O peticionamento somente será finalizado após acionar o botão “Peticionar” e confirmar a operação com sua assinatura eletrônica feita diretamente no SEI na janela aberta.
- 5.1.5.** Comprovação de recebimento da demanda judicial:
- 5.1.5.1.** Imediatamente depois que o peticionamento é finalizado com sua assinatura eletrônica, o sistema gera automaticamente o “Recibo Eletrônico de Protocolo”, que é incluído nos autos do processo aberto e, na tela seguinte, é listado para o Usuário Externo que realizou a operação.
- 5.1.5.2.** O Recibo é a garantia que o peticionamento foi concluído com sucesso, listando os protocolos dos documentos peticionados no processo que foi aberto. O Sistema só gera o Recibo Eletrônico quando o peticionamento for finalizado com sucesso a partir da criação de todos os protocolos dos arquivos carregados.
- 5.1.6.** Resposta da Anatel quanto ao cumprimento da decisão:
- 5.1.6.1.** Após receber a decisão judicial de bloqueio de *site* e enviar comunicação oficial às prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e de Serviço Móvel de Pessoal (SMP), a Anatel informará o cumprimento da ordem judicial ao TSE, no processo aberto da demanda em específico, gerando Intimação Eletrônica destinada ao TSE (CNPJ nº 00.509.018/0001-13), por meio da qual o Responsável Legal e os demais representantes designados receberão alerta por *e-mail* sobre a intimação gerada e poderão acessar seu conteúdo no Acesso Externo no SEI da Anatel.
- 5.1.6.2.** A Intimação será considerada recebida na data em que um dos representantes do TSE efetuar sua consulta no sistema ou, não efetuada a consulta, em 15 (quinze) dias após a data de sua expedição, por decurso de prazo tácito.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/12/2023 | Edição: 237 | Seção: 3 | Página: 12

Órgão: Ministério das Comunicações/Agência Nacional de Telecomunicações/Superintendência de Administração e Finanças/Gerência de Aquisições e Contratos

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 41/2023 Processo nº 53500.083235/2023-59. Partícipes: Tribunal Superior Eleitoral e Agência Nacional de Telecomunicações. Objeto: fluxo de comunicação célere e direto, por meio eletrônico, entre os dois órgãos para o cumprimento de decisões judiciais para o bloqueio de sites. Vigência: indeterminada, iniciando-se da data da assinatura. Data de assinatura: 5 de dezembro de 2023.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.dou.gov.br/extrato-de-acordo-de-cooperacao-530481917>

Publicação: Extrato do ACT TSE nº 41/2023 - DOU (11809733)

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 17

[estadao.com.br](https://www.estadao.com.br)

Entenda o acordo entre a Anatel e o TSE para as eleições e o que é o ‘poder de polícia’

Projeto Comprova

10–14 minutos

Conteúdo analisado: [Publicações](#) em rede social e site afirmam que, após um acordo feito entre o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Alexandre de Moraes, e o presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Carlos Baigorri, a agência “terá poder de polícia para retirar do ar todos os sites e aplicativos que o TSE considerar antidemocratas”.

Comprova Explica: O uso da expressão “poder de polícia” em um evento de lançamento de uma parceria entre TSE e Anatel causou questionamentos nas redes sociais. No caso, o poder de polícia mencionado pelo presidente da Anatel, Carlos Baigorri, diz respeito ao poder que a administração pública tem de estabelecer obrigações, de fiscalizar e de determinar sanções. Nesse caso, diante de uma decisão da Justiça Eleitoral, cabe à Anatel ordenar a retirada de sites do ar e o contato com as prestadoras de serviços de telecomunicações para efetuar o bloqueio dos sites em questão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/2024/Arquivo/Tempo=2434418>

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 18

22/03/2024, 10:31



O presidente do TSE, Alexandre de Moraes, na cerimônia de inauguração do Centro integrado de enfrentamento à desinformação e defesa da democracia (CIEDDE). Foto: Luiz Roberto/Secom/TSE

A Anatel dá cumprimento ao que é decidido pela Justiça Eleitoral com base em normativas eleitorais. Em 2024, as [normativas eleitorais foram atualizadas para englobar a proibição das deepfakes](#), a obrigação de aviso sobre o uso de Inteligência Artificial (IA) na propaganda eleitoral e a responsabilização das big techs sobre a retirada imediata do ar de conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos.

Para garantir o cumprimento dessas normas eleitorais, o TSE lançou no último dia 12 de março o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE). O propósito do centro, conforme o TSE, é combater a disseminação de desinformação eleitoral, incluindo deepfakes e discursos prejudiciais à democracia. A iniciativa promove cooperação entre a Justiça Eleitoral, órgãos públicos e entidades privadas, como as plataformas de redes sociais.

Leia mais

- [Regras do TSE contra uso indevido de IA esbarram em dificuldade de fiscalização, dizem especialistas](#)
- [IA, deep fake, lives: veja as medidas aprovadas pelo TSE para as eleições municipais deste ano](#)
- [Deputado distorce sentido de resolução do TSE e desinforma sobre regulação de redes sociais](#)

No mesmo dia, o presidente do TSE, Alexandre de Moraes, firmou um acordo de cooperação técnica com a Anatel para facilitar as operações do CIEDDE, uma vez que a agência é uma das



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.lei.br/2024/Arquivo/Tempo=2434418>

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 19

22/03/2024, 10:31

instituições externas convidadas a participar do centro em um modelo de colaboração mútua.

Anteriormente, em dezembro de 2023, o TSE e a Anatel haviam assinado outro acordo para garantir um fluxo de comunicação rápido e direto entre os dois órgãos e agilizar o cumprimento de decisões judiciais para bloqueio de sites que propaguem desinformação.

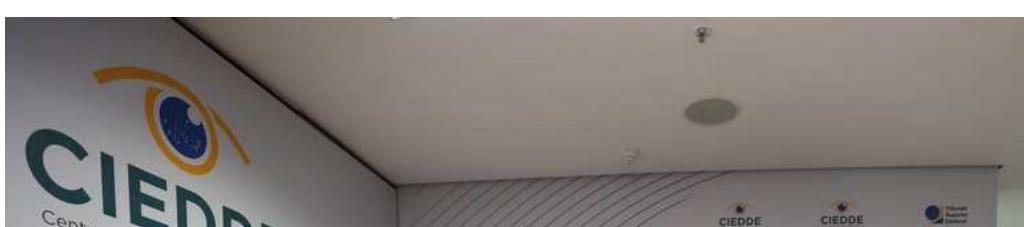
Como verificamos: Primeiramente, buscamos notícias sobre o assunto. Em seguida, procuramos o TSE para explicar alguns pontos da parceria com a Anatel. Posteriormente, procuramos a Anatel para entender o papel da agência na iniciativa de combate à desinformação nas eleições deste ano. Também entrevistamos o advogado Francisco Zardo, mestre e doutorando em Direito Administrativo pela Universidade de São Paulo (USP) e conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seccional Paraná, que explicou que é o poder de polícia.

Acordo assinado entre o TSE e a Anatel

O TSE inaugurou, em 12 de março o CIEDDE, um grupo criado por meio da Portaria [180/2024](#), assinada por Moraes. O objetivo, segundo o Tribunal, é combater a desinformação e os discursos de ódio, discriminatórios e antidemocráticos no processo eleitoral. O CIEDDE funcionará na sede do TSE, em Brasília.

O grupo busca estabelecer uma cooperação entre a Justiça Eleitoral, órgãos públicos e entidades privadas (em especial plataformas de redes sociais e serviços de mensageria privada) para garantir o cumprimento da [Resolução TSE nº 23.610/2019](#), que trata da propaganda eleitoral.

Em fevereiro deste ano, a resolução foi atualizada para incorporar o combate ao uso fraudulento da tecnologia em campanhas eleitorais, como a produção de notícias falsas e a utilização irregular da Inteligência Artificial.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2024/Arquivo/Tipo=2434418>

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 20

22/03/2024, 10:31



O presidente do TSE, Alexandre de Moraes, e o presidente da Anatel, Carlos Baigorri, apertam mãos. Foto: Luiz Roberto/Secom/TSE

O CIEDDE terá uma rede de comunicação em tempo real com os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs). A norma que criou o CIEDDE indica ainda que o TSE fechará acordos de cooperação com a Procuradoria-Geral da República (PGR), com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

CONTINUA APÓS PUBLICIDADE

No caso da Anatel, isto ocorreu no próprio dia 12 de março, quando Moraes assinou um [acordo de cooperação técnica](#) com a agência para operacionalizar o CIEDDE.

Antes disso, em dezembro de 2023, o TSE e a Anatel haviam assinado outro [acordo de cooperação](#) para agilizar a derrubada de sites que propaguem desinformação. Segundo o texto da norma, o acordo tem o propósito de “estabelecer um fluxo de comunicação célere e direto, por meio eletrônico, entre os dois órgãos para o cumprimento de decisões judiciais para bloqueio de sites”. Esse acordo tem prazo de vigência indeterminado.

Conforme [publicação do TSE](#), até então, as determinações de retirada de sites do ar por disseminação de informações prejudiciais ao processo eleitoral eram enviadas por meio de oficiais de Justiça. Na prática, ao vigorar o acordo de cooperação, é gerada uma integração eletrônica entre os sistemas das duas instituições, tornando a comunicação mais ágil.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.lei.br/2024/Arquivo/Tempo=2434418>

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 21

22/03/2024, 10:31

Na ocasião, o presidente da Anatel, Carlos Baigorri, explicou que o mecanismo anterior era “mais moroso”, e, segundo ele, a Anatel recebeu “diversas determinações e julgamentos do Tribunal para retirar do ar sites, conteúdo e aplicativos que estavam disseminando desinformação e colocando em risco o processo eleitoral”.

‘Poder de polícia’ citado pelo presidente da Anatel

Em declaração à imprensa no dia 12 de março, Baigorri disse que a “[Anatel usará poder de polícia contra fake news na eleição](#)”. Essa afirmação tem gerado repercussão sobre o que vem a ser esse poder de polícia.

Ao Comprova, o advogado Francisco Zardo explicou que o poder de polícia, ao contrário do que sugere o nome, não se relaciona à atuação das polícias Militar, Civil ou Federal. Poder de polícia administrativa é o poder que a administração pública possui de ordenar condutas, estabelecer obrigações, fiscalizar e impor sanções.

“Por exemplo, quando a vigilância sanitária fecha um restaurante sem condições de higiene, ela está exercendo o poder de polícia. Da mesma forma, quando o Ibama autua alguém que cortou uma árvore sem licença ambiental”, explicou o advogado.

Ainda segundo Zardo, a finalidade principal do documento divulgado pelo TSE é agilizar o cumprimento das decisões judiciais, não introduzir novos poderes ou atribuições para ambas as instituições. “Não se cria nada novo, tanto o TSE quanto a Anatel continuarão a exercer os poderes e obrigações que já possuíam, apenas de forma mais ágil, a partir da integração eletrônica”, afirmou.

O advogado ainda ressaltou que, no caso específico, pode não ser adequado falar em exercício do poder de polícia pela Anatel. “Aqui, a Anatel estará meramente cumprindo determinações judiciais. A diferença é que os sistemas estarão integrados”, concluiu Zardo.

Questionada sobre o uso da expressão, a Anatel, em nota, respondeu ao Comprova que a menção ao poder de polícia “trata-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.lei.br/2024/Arquivo/Tipo=2134418>

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 22

22/03/2024, 10:31

se de um conceito de Direito Administrativo, definido como a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Eleições e bloqueio de sites

Sobre o acordo para o fluxo de comunicação entre o TSE e a Anatel, assinado em dezembro de 2023, a agência esclareceu ao Comprova que a Anatel “não efetua os bloqueios determinados pelo Poder Judiciário diretamente, mas sim entra em contato com as prestadoras de serviços de telecomunicações para que elas efetuem o bloqueio do acesso a determinados websites, nos termos estritos das decisões judiciais”.

Do mesmo modo, diz a Anatel, a participação no centro inaugurado pelo TSE não altera o fato de a agência ser “a intermediária que assegura, junto às prestadoras reguladas, que determinada decisão judicial seja cumprida”. A Anatel reforça que “não entra no mérito das decisões judiciais que recebe, mas assegura o seu cumprimento, dentro de suas atribuições legais”.

Desinformação na propaganda eleitoral

A norma eleitoral deste ano que trata de propaganda eleitoral (a Resolução [23.732/2024](#) que alterou a [23.610/2019](#)) busca incorporar medidas relativas ao uso da inteligência artificial na propaganda de partidos, coligações, federações partidárias e candidatos.

As mudanças na resolução estabelecem ainda a possibilidade de divulgação de posição política por artistas e influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas e perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas.

A resolução proíbe o uso de conteúdos sintéticos que imitem a imagem de outras pessoas, os chamados deepfakes, para prejudicar ou para favorecer candidaturas.

Dentre outros pontos, há também:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.lei.br/2024/Arquivo/Tipo=2434418>

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 23

22/03/2024, 10:31

2434418

- Obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral;
- Restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa);
- Responsabilização das big techs que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos.

Por que explicamos: O Comprova monitora conteúdos suspeitos publicados em redes sociais e aplicativos de mensagem sobre políticas públicas e eleições no âmbito federal e busca esclarecer aqueles considerados duvidosos e que podem gerar entendimentos confusos e boatos.

Outras checagens sobre o tema: Em 2022, o Comprova classificou como falsa uma alegação publicada em vídeo no Kwai de que o TSE teria comprado 32 mil urnas “grampeadas” para serem usadas nas eleições daquele ano e dar um “golpe final no Brasil”.

2434418



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/2024/Arquivo/Tipo=2434418>

SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 24

22/03/2024, 10:31

Importante: O Acesso Externo (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo, Intercorrente e Resposta de Intimação. Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 436/2024/GPR-ANATEL

À Senhora
SÔNIA FAUSTINO MENDES
Secretaria Executiva
Ministério das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco R
70044-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação (RIC) nº 912/2024.

Senhora Secretária Executiva,

1. Refiro-me ao Ofício nº 12838/2024/MCOM, por meio do qual encaminha o Requerimento de Informação (RIC) nº 912/2024, de autoria do Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS), que solicita esclarecimentos sobre os procedimentos e medidas adotados em resposta à solicitação de informações feita pelos interlocutores do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), visando à retirada do X (antigo Twitter) do ar no Brasil.

2. Relativamente ao assunto, encaminho, anexo, o Informe nº 9/2024/SFI, da Superintendência de Fiscalização, que presta os esclarecimentos pertinentes.

3. Adicionalmente, em relação aos itens 1 e 2 do RIC, por se referirem à Presidência da Anatel destaco o que segue:

1. Quais foram os procedimentos exatos realizados pelos interlocutores do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, ao procurar a presidência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para solicitar informações sobre a retirada do X (antigo Twitter) do ar no Brasil?"

RESPOSTA: Não se tem notícia de contato com o TSE sobre o tema de que trata o RIC. A interação existente entre a Agência e o Ministro Alexandre de Moraes se deu na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Agência e o mencionado Tribunal.

"2. Qual foi o motivo exato que levou à solicitação de informações sobre os procedimentos para retirada do X do ar no Brasil à Anatel?"

RESPOSTA: Não é competência da Anatel se manifestar sobre os fundamentos da atuação de órgãos que compõe o Judiciário.

4. A Anatel permanece à disposição para outros esclarecimentos que porventura se façam necessários.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/CodArquivo/Tecnf=2434418>

Ofício 436 (11044807) - SET/93500.030966/2024-82 / pg. 25

2434418

Anexos:

- I - Informe nº 9/2024/SFI (11864707);
- II - Portaria TSE nº 180 de 12.03.2024 (11809659);
- III - Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 14/2024 (11809665);
- IV - Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 41/2023 (11809693);
- V - Publicação Extrato do ACT TSE nº 41/2023 - DOU (11809733);
- VI - Matéria publicada no Estadão - 19.03.2024 (11809751).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Presidente**, em 26/04/2024, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **11844564** e o código CRC **6F407248**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.030966/2024-82

SEI nº 11844564



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=Tegen-2434418>

Ofício 436 (11844564) - SEI 53500.030966/2024-82 / pg. 26

2434418